

PROJETO DE LEI Nº /2007
(Autor: Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

**Disciplina a cobrança adicional de 10%
(dez por cento) sobre as despesas em
bares, restaurantes, hotéis, motéis e
estabelecimentos similares.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares a cobrança de percentual adicional, a título de taxa de serviço, correspondente a 10% (dez por cento) sobre consumações, contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes.

§ 1º O valor correspondente à taxa cobrada nos termos do *caput* deste artigo deverá ser distribuído pela empresa, aos empregados, conforme critérios de custeio e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, convocada especificamente para essa finalidade.

§ 2º Poderá ser constituída comissão de empregados, conforme definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da cobrança e distribuição da taxa referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho e garantiu direitos legítimos aos trabalhadores, como o caso das gorjetas, que passaram a compreender, juntamente com o salário devido, a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A CLT considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como taxa adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF